



MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 105/2025.

Colatina/ES, 01 de julho de 2025.

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, serve o presente para informar que com respaldo no art. 80, da Lei Orgânica do Município, ACOLHENDO o parecer jurídico do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI nº 105/2025, de autoria do Exmo. Vereador Angelo Stelzer Neto, que *"Institui os temas educação financeira e empreendedorismo e educação ambiental como componentes curriculares complementares nas escolas municipais de tempo integral de Colatina/ES"*.

O veto diz respeito a inconstitucionalidade formal do projeto de lei, nos termos do parecer jurídico emitido, ratificado pelo douto Procurador-Geral do Município, acolhido por decisão, conforme documentação anexa. Dessa forma, encaminho as razões expostas pelo órgão jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI nº 105/2025, conclamando, respeitosamente, à Vossas Excelências que o ACATE.

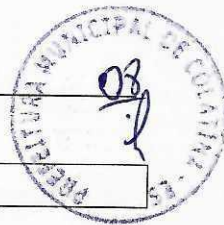
Atenciosamente.

RENZO DE
VASCONCELOS:054
96770700

Assinado de forma digital
por RENZO DE
VASCONCELOS:05496770
700

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal





PARECER

Processo n°: 012823/2025.

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA.

Assunto: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI OS TEMAS EDUCAÇÃO FINANCEIRA E EMPREENDEDORISMO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO COMPONENTES CURRICULARES COMPLEMENTARES NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE TEMPO INTEGRAL DE COLATINA-ES.

Relatório

Vieram-me os Autos para análise do Projeto de Lei, encaminhada pela Casa Legislativa deste Município, que visa instituir os temas "Educação Financeira e Empreendedorismo e Educação Ambiental" como componentes curriculares complementares nas escolas municipais de tempo integral de Colatina-ES.

O Requerente alega que tais temas são importantes para viabilizar o amadurecimento dos estudantes, aparecimento de talentos na área de negócios e a conscientização sobre os cuidados para com o planeta.

É o relatório, em síntese.

Fundamentação

Em análise dos autos, verifica-se que o Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em face de

Tr. Avelino Guerra, 111, B° Sagrado Coração de Jesus - Colatina/ES
CEP: 29.707-850 - TEL/FAX: (27) 3723-4680



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330030003300310030003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Douglas Ferreira da Cruz
Consultor Jurídico
OAB-ES nº 19.770

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
PROCURADORIA MUNICIPAL

interesse local, encontrando respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A lei Orgânica Municipal, Lei nº 3.547/1990, no seu artigo 11, inciso I, também trata da matéria. Vejamos:

Artigo 11 - *Compete privativamente ao Município:*

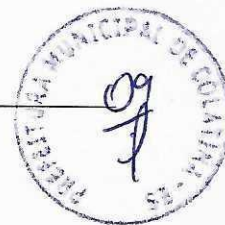
I- Legislar sobre assuntos de interesse local;

Todavia, o **art. 77, §1º, II, "b" da LOM** atribui **iniciativa privativa ao Prefeito Municipal** para legislar sobre servidores públicos, regime jurídico e também sobre a **estruturação da administração pública municipal**, o que inclui a **organização das atividades escolares** por meio das Secretarias Municipais.

Portanto, por tratar da **estruturação do currículo escolar** - o que impacta diretamente nas atribuições da Secretaria Municipal de Educação e exige organização pedagógica, orçamentária e administrativa - a **iniciativa legislativa** deveria, em tese, partir do **Chefe do Poder Executivo**.

Assim, constata-se **vício formal de iniciativa**, o que torna o projeto **formalmente inconstitucional** por invadir competência exclusiva do Executivo.

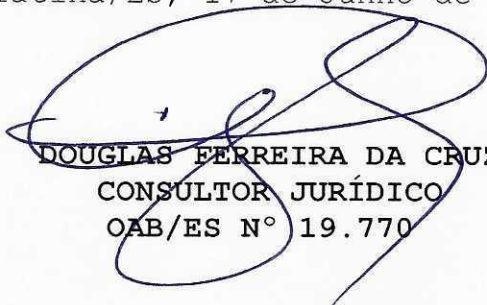




DIANTE DO EXPOSTO, OPINO pela **inconstitucionalidade formal** do Projeto de Lei nº 105/2025, o qual **não** reúne condições jurídicas para ser sancionado pelo Exmo. Sr. Prefeito.

Remeto este Parecer Jurídico para apreciação do Douto Procurador-Geral do Município.

Colatina/ES, 17 de Junho de 2025.


DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ
CONSULTOR JURÍDICO
OAB/ES Nº 19.770





RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº: 012823/2025;
Requerente: Câmara Municipal de Colatina;
Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 105/2025.

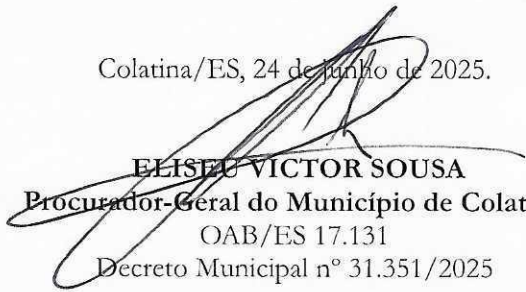
Trata-se de processo administrativo em que fora requerida a atuação desta Procuradoria-Geral para análise de Projeto de Lei nº 105/2025, de autoria do Legislativo Municipal, o qual tem por objetivo instituir os temas de educação financeira e empreendedorismo e educação ambiental como componentes curriculares complementares nas escolas municipais de tempo integral de Colatina/ES.

Às fls. 08/09, consta Parecer emitido pelo Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, com conclusão opinativa pela *"inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 105/2025, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado pelo Exmo. Sr. Prefeito"*.

Assim, estando o opinativo sobredito em consonância com a legislação aplicável ao caso e presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise desta Procuradoria-Geral, concluo por **RATIFICÁ-LO, em todos os termos**.

Por fim, determino a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Governo para deliberação do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo.

Colatina/ES, 24 de junho de 2025.


ELISEU VICTOR SOUSA
Procurador-Geral do Município de Colatina
OAB/ES 17.131
Decreto Municipal nº 31.351/2025





DECISÃO

Processo: 0128237/2025

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Projeto de Lei nº 105/2025

Trata-se de Projeto de Lei nº 105/2025, apresentado pelo Exmo. Vereador Angelo Stelzer Neto, que *"Institui os temas educação financeira e empreendedorismo e educação ambiental como componentes curriculares complementares nas escolas municipais de tempo integral de Colatina/ES"*. Conforme justificativa apresentada às fls. 04, os temas apresentados no projeto de lei "são importantes para viabilizar o amadurecimento dos estudantes, aparecimento de talentos na área de negócios e a conscientização sobre os cuidados para com o planeta."

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se às fls. 08/09verso, parecer jurídico de lavra do Douto Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto de lei, por não reunir condições jurídicas para ser sancionado. Fundamenta o douto Parecerista pela inconstitucionalidade, uma vez que *"por se tratar de estruturação do currículo escolar – o que impacta diretamente nas atribuições da Secretaria Municipal de Educação e exige organização pedagógica, orçamentária e administrativa – a iniciativa legislativa deveria, em tese, partir do Chefe do Poder Executivo."*

O douto Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, em sua manifestação de fls. 10, ratificou, em todos os seus termos, o parecer jurídico proferido."

Ante o exposto, considerando tudo que consta nos presentes autos, **ACOLHO** o parecer jurídico de lavra do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, em todos os seus termos e **DECIDO PELO VETO** do Projeto de Lei nº 105/2025, diante da sua inconstitucionalidade formal.

Por fim, remeta-se o presente ao expediente do gabinete para formalização do envio da mensagem de veto à Câmara Municipal de Colatina.

Diligencie-se com as cautelas de praxe.

Colatina/ES, 01 de julho de 2025. RENZO DE
VASCONCELOS:0
5496770700

Assinado de forma
digital por RENZO DE
VASCONCELOS:05496
770700

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330030003300310030003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em 01/07/2025 17:46

Checksum: **FC6A53CE398671276C22DA47B68E16389C62624816517F51CA92FBDE14B72EF0**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330030003300310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.